DIRETIVA 2013/28/UE DA COMISSÃO

de 17 de maio de 2013

que altera o anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida [1], nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea b),

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/53/CE proíbe a utilização de chumbo, mercúrio, cádmio ou crómio hexavalente nos materiais e componentes dos veículos comercializados a partir de 1 de julho de 2003.

(2) O anexo II da Diretiva 2000/53/CE enumera os materiais e componentes de veículos isentos da proibição estabelecida no referido artigo 4.º, n.º 2, alínea a). Os veículos comercializados antes do termo de uma determinada isenção e as peças sobressalentes destinadas a esses veículos podem conter chumbo, mercúrio, cádmio ou crómio hexavalente nos materiais e componentes enumerados no anexo II da Diretiva 2000/53/CE.

(3) A entrada 8i) do anexo II prevê uma isenção, que termina em 1 de janeiro de 2013, para o chumbo em soldas em aplicações elétricas nas superfícies envidraçadas, com exceção da soldadura em vidros laminados.

(4) Uma avaliação do progresso científico e técnico demonstrou que a utilização de chumbo para os fins a que se refere a entrada 8i) é inevitável, porquanto os substitutos não estão ainda disponíveis.

(5) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 39.º da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [2],

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O anexo II da Diretiva 2000/53/CE é substituído pelo texto do anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva no prazo máximo de três meses após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de maio de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.
[2] JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

ANEXO

«ANEXO II

Materiais e componentes isentos da aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a)

Materiais e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	A rotular ou identificar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv)
Chumbo como elemento de liga		
1a) Aço para fins de maquinagem, assim como componentes de aço galvanizado por imersão a quente pelo processo descontínuo, com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,35 %		
1b) Folha de aço galvanizado pelo processo contínuo, com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,35 %	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	
2a) Alumínio para fins de maquinagem com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 2 %	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2005	
2b) Alumínio com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 1,5 %	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2008	
2c) Alumínio com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,4 %	([1])	
3. Liga de cobre com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 4 %	([1])	
4a) Casquilhos e buchas de chumaceiras	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2008	
4b) Casquilhos e buchas de chumaceiras em motores, transmissões e compressores de ar condicionado	1 de julho de 2011 e peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2011	
Chumbo e elementos com chumbo em componentes		
5. Baterias	([1])	X
6. Amortecedores de vibrações	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
7a) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2005	
7b) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor, com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,5 %	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2006	

	Materiais e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	A rotular ou identificar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv)
7c)	Aglutinantes para elastómeros em aplicações do grupo motopropulsor, com teor ponderal de chumbo igual ou inferior a 0,5 %	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2009	
8a)	Chumbo em soldas para fixação de componentes elétricos e eletrónicos a placas de circuitos eletrónicos e chumbo em acabamentos de extremidades de componentes (exceto condensadores eletrolíticos de alumínio), de pinos de componentes e de placas de circuitos eletrónicos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (2)
8b)	Chumbo em soldas utilizadas em aplicações elétricas, exceto soldas em placas de circuitos eletrónicos ou sobre vidro	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2011 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (2)
8c)	Chumbo em acabamentos de terminais de condensadores eletrolíticos de alumínio	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2013 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (2)
8d)	Chumbo utilizado em soldas sobre vidro em sensores de fluxo mássico de ar	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2015 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (2)
8e)	Chumbo em soldas com alta temperatura de fusão (isto é, ligas de chumbo com teor ponderal de chumbo igual ou superior a 85 %)	(3)	X (2)
8f)	Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes	(3)	X (2)
8g)	Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo *Flip Chip*	(3)	X (2)
8h)	Chumbo em soldas para fixação dos dissipadores de calor ao radiador em conjuntos de semicondutores de potência com circuitos integrados, de área não inferior a 1 cm^2 em projeção e densidade de corrente nominal não inferior a 1 A/mm^2 de superfície do circuito integrado de silício	(3)	X (2)
8i)	Chumbo em soldas em aplicações elétricas nas superfícies envidraçadas, com exceção da soldadura em vidros laminados	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e, depois desta data, como peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X (2)
8j)	Chumbo em soldas para soldadura em vidros laminados	(3)	X (2)

Materiais e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	A rotular ou identificar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv)
9. Sedes de válvulas	Como peças sobressalentes destinadas a tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de julho de 2003	
10a) Componentes elétricos e eletrónicos que contenham chumbo incorporado em vidro ou num material cerâmico, num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, num material vitrocerâmico ou num composto de matriz vitrocerâmica Esta isenção não cobre as seguintes utilizações de chumbo: — vidro em lâmpadas e vidrado de velas de ignição, — materiais cerâmicos dielétricos dos componentes indicados em 10b), 10c) e 10d).		X ([4]) (para componentes que não sejam componentes piezoelétricos em motores)
10b) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos, à base de PZT, de condensadores (pertencentes a circuitos integrados ou a semicondutores individuais)		
10c) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125 V CA ou 250 V CC	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	
10d) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores utilizados para compensar desvios, por efeito térmico, de sensores de sonares ultrassónicos	([3])	
11. Iniciadores pirotécnicos	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2006 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	
12. Materiais termoelétricos com chumbo em aplicações elétricas utilizadas na indústria automóvel para reduzir as emissões de CO_2 através da recuperação do calor dos gases de escape	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2019 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X

Crómio hexavalente

13a) Revestimentos anticorrosivos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2007	
13b) Revestimentos anticorrosivos de conjuntos parafuso-porca aplicados em quadros	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho 2008	

Materiais e componentes	Âmbito e data de termo da isenção	A rotular ou identificar em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv)
14. Como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço-carbono de frigoríficos de absorção em autocaravanas, não excedendo a percentagem ponderal de 0,75 % na solução refrigerante, exceto se for praticável utilizar outras tecnologias de refrigeração (disponíveis no mercado para aplicação em autocaravanas), que não tenham incidências negativas no ambiente, na saúde e na segurança dos consumidores		X
Mercúrio		
15a) Lâmpadas de descarga para aplicação em faróis	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
15b) Lâmpadas fluorescentes utilizadas em mostradores do painel de comando	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos	X
Cádmio		
16. Baterias para veículos elétricos	Como peças sobressalentes destinadas a veículos comercializados antes de 31 de dezembro de 2008	

(1) Isenção a rever em 2015.
(2) A desmantelar se, em associação com a entrada 10a), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Na aplicação desta regra, não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.
(3) Isenção a rever em 2014.
(4) A desmantelar se, em associação com as entradas 8a) a 8j), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Na aplicação desta regra, não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

Notas:

— É tolerada uma concentração ponderal de chumbo, de crómio hexavalente e de mercúrio não superior a 0,1 %, em material homogéneo, e uma concentração ponderal de cádmio não superior a 0,01 %, em material homogéneo.
— É permitida a reutilização, sem limitações, de peças de veículos já comercializadas na data de termo de uma determinada isenção, dado que essa reutilização não é abrangida pelo disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a).
— As peças sobressalentes comercializadas após 1 de julho de 2003 e destinadas a veículos comercializados antes de 1 de julho de 2003 estão isentas do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a) (*).

(*) Não se aplica aos pesos de equilibragem das rodas nem às escovas de carbono dos motores elétricos nem aos calços de travões.»